



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.190 - RS (2019/0125822-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO
ADVOGADO : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANGELO ANTONIO POLITA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MUNIÇÕES APREENDIDAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado em posse de 82g (oitenta e dois gramas) de *crack*, 20g (vinte gramas) de cocaína, um simulacro de arma de fogo, 11 cartuchos calibre .38 e 2 cartuchos calibre .45. Dessarte, mostra-se evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.190 - RS (2019/0125822-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO
ADVOGADO : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANGELO ANTONIO POLITA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANGELO ANTONIO POLITA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em virtude da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, de associação para o tráfico e de porte ilegal de arma de fogo, porque, juntamente com corréus, foi surpreendido com "um simulacro de arma de fogo, 11 cartuchos de munição calibre 38, 2 cartuchos de calibre 45, 6 celulares, uma balança de precisão, um caderno com anotações de venda, vinte e uma notas de R\$ 20,00, dezenove notas de R\$10,00, cinco notas de R\$ 5,00, diversas moedas, 3 pedras de *crack* (com aproximadamente 65g), 72 buchas de cocaína (aproximadamente 20g, com invólucro), 140 pedras de substância semelhante a *crack* (pesando 17g, com invólucro), sacos para armazenar drogas, além de outros objetos" (e-STJ fl. 20).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 16/17):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. A prisão em flagrante dos acusados restou homologada em 28/06/18. Conforme o magistrado atuante na comarca de origem, o paciente e os demais acusados foram surpreendidos na posse de: um simulacro de arma de fogo, 11 cartuchos de munição calibre 38, 2 cartuchos de calibre 45, 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celulares, uma balança de precisão, um caderno com anotações de venda, vinte e uma notas de R\$ 20,00, dezenove notas de R\$ 10,00, cinco notas de R\$ 5,00, diversas moedas, 3 pedras de crack (com aproximadamente 65g), 72 buchas de cocaína (aproximadamente 20g, com invólucro), 140 pedras de substância semelhante a crack (pesando 17g, com invólucro), sacos para armazenar drogas, além de outros objetos. Observa-se, ainda, que o decreto prisional, lançado em 04/07/18, está devidamente fundamentado. O Ministério Público ofereceu denúncia contra os flagrados em 31/07/18, dando o paciente como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, e do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal. Dessa forma, comprovada a materialidade dos fatos e presentes indícios suficientes de autoria, cabível a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. A presença de predados pessoais favoráveis, por si só, não justifica a concessão da liberdade. Inviável a aplicação das cautelares diversas (previstas no art. 319 do CPP), pois medidas insuficientes e inadequadas. No caso, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Com relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, também não possui razão a defesa. Isso porque, o feito é complexo, envolve três acusados e apura a responsabilidade pela prática de fatos graves. Além disso, não há nos autos elementos demonstrando desídia da autoridade processante na condução do feito. Segundo se depreende das informações, verifica-se que foi realizada audiência em 26/02/19, ocasião em que os réus foram interrogados, sendo declarada encerrada a instrução. O magistrado, em 29/03/19, recebeu aditamento à denúncia, e determinou a intimação do órgão acusatório para atualização dos endereços das testemunhas, para designação de nova audiência de instrução e julgamento. A circunstância relatada, no entanto, não autoriza a soltura do acusado, considerando a gravidade dos fatos apurados e a complexidade da ação penal em curso. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. O constrangimento ilegal anunciado não está demonstrado. ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, a defesa assere que, "passados já quase oito meses da conjecturada prática ilícita e caminhando-se para 312 dias do cumprimento da ordem de prisão [do paciente], o risco da reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal se enfraqueceu, não a ponto de desaparecer totalmente, mas em grau bastante para justificar a substituição da prisão preventiva por medidas outras, restritivas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade e a direitos dos mesmos, as quais, em juízo de proporcionalidade e à luz do que dispõem os arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, se mostram adequadas e suficientes para, com menor carga coativa, proteger o processo e a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade dos requerentes poderia causar" (e-STJ fl. 12).

E ainda aduz que "o requerente encontra-se preso desde 28/06/2018 e até a presente data em consulta processual, não foi finalizada a [fase] de instrução, tendo sido inclusive reaberta, determinando-se a repetição de todos os atos, configurando sobremaneira o excesso de prazo" (e-STJ fl. 12).

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, o reconhecimento do excesso de prazo na marcha processual, com a consequente revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 450/453).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 524):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PATENTE RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CARACTERIZADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO, OU, SUCESSIVAMENTE, PELA DENEGAÇÃO DO WRIT.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.190 - RS (2019/0125822-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente, bem como a análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Quanto ao excesso de prazo, verifica-se, de acordo com as informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, o Magistrado singular declarou encerrada a instrução criminal em 11/7/2019 (www.tjrs.jus.br, processo n. 0001695-03.2018.8.21.0097).

Logo, considerando-se que a instrução foi encerrada, incide o enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*" (Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ 24/9/1992).

Passo à análise da alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 91/92):

Quanto à situação de flagrância, em si, os flagrados foram abordados pela guarnição após denúncia de traficância em residência conhecida como local de funcionamento de ponto de tráfico. Na residência foram apreendidos, um simulacro de arma de fogo, 11 (onze) cartuchos de calibre 38, 02 (dois) cartuchos de calibre 45, 06 (seis) celulares, uma balança de precisão, um caderno com anotações de venda, 21 (vinte e uma) notas de R\$20,00, 19 (dezenove) notas de R\$10,00, 05 (cinco) notas de R\$5,00, diversas moedas, 03 (três) pedras de crack com aproximadamente 65 gramas, 72 (setenta e duas) buchas de cocaína com aproximadamente 20 gramas (com invólucro), 140 (cento e quarenta) pedras de substância semelhante a crack pesando 17 gramas (com invólucro), sacos para armazenar drogas e demais objetos relacionados no auto de apreensão das fls. 18/19, ocasião em que lhes foi dado voz de prisão, configurando a hipótese prevista no art. 302, I do CPP. Os delitos, portanto, supostamente, são os capitulados nos arts. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03.

A hipótese, pois, é, modo inequívoco, de HOMOLOGAÇÃO do auto de prisão em flagrante, visto que preenchidos todos os requisitos legais da espécie, não havendo quaisquer elementos errôneos a invalidar os atos.

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante em posse de 82g (oitenta e dois gramas) de *crack*, 20g (vinte gramas) de cocaína, um simulacro de arma de fogo, 11 cartuchos de calibre .38 e 2 cartuchos de calibre .45.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade e pela variedade de drogas e de munições apreendidas**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CRIMES DA LEI DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMAS. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. O Juízo singular ressaltou a apreensão de grande quantidade de drogas, de armas de uso restrito - entre as quais uma submetralhadora - e de munições de diversos calibres, circunstâncias que denotam o fundado risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, idôneas a justificar a prisão preventiva do acusado.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

[...]

6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada.

(HC 409.179/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES E ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 17/05/2018, e denunciado como incurso no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e 12 da Lei n.º 10.826/2003, porque encontrado na posse de 21g (vinte e um) gramas de cocaína e 143g (cento e quarenta e três) gramas de maconha, 1 (um) frasco contendo substância semelhante à maconha, com peso aproximado de 41g (quarenta e um) gramas, um revólver calibre .38, Marca Taurus, com numeração raspada, e 4 munições calibre .38, das quais 2 intactas e 2 (duas) deflagradas, 1 caderneta com anotações do tráfico e certa quantia em dinheiro, parte dela (R\$ 880,00) em notas de R\$ 20,00 aparentemente falsas.

2. A prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta das condutas delitivas, demonstrada pela apreensão de arma e razoável quantidade de drogas, circunstância que indica a perniciosidade social da ação, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que: "Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, além de material belicoso (armas e munições)" (HC 403.190/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de tutela provisória.

(RHC 104.366/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço em parte** do *writ* e, nessa extensão, **denego**
a ordem.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0125822-3

HC 508.190 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016950320188210097 00420324920198217000 09721800006590 151008201816579
16950320188210097 420324920198217000 70078945334 70080701238
9721800006590

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO
ADVOGADO : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANGELO ANTONIO POLITA (PRESO)
CORRÉU : VIVIANE HANK
CORRÉU : MARCO ANTONIO DA SILVA POLITA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.